



## O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA E A PROTEÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DO GENOCÍDIO

### THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT FOR RWANDA AND THE PROTECTION OF WOMEN VICTIMS OF THE GENOCIDE<sup>1</sup>

Bárbara Santolin Rodrigues<sup>2</sup>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1533-5076>

Submissão: 04/05/2020

Aprovação: 29/05/2020

#### RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo compreender quais foram os efeitos do genocídio de Ruanda em populações femininas, e a partir disso, identificar quais medidas foram tomadas em prol das mesmas, especialmente as vítimas de violência sexual. Tal análise será realizada por meio de uma análise documental dos tratados dos principais órgãos internacionais envolvidos no julgamento dos casos relacionados ao Genocídio de Ruanda e do primeiro caso julgado pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Ainda, apoia-se em uma revisão bibliográfica para compreender como teóricas feministas endereçam a questão da proteção dos direitos das mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ruanda. Genocídio. Tribunal Penal Internacional. Violência Sexual. Mulheres.

#### ABSTRACT:

This article aims to understand what the effects of the Rwandan genocide have been on female populations, and from that, to identify what measures have been taken in favour of them, especially victims of sexual violence. This analysis will be carried out by means of a documentary analysis of the treaties of the main international bodies involved in the trial of cases related to the Rwandan genocide and the first case prosecuted by the International

<sup>1</sup> Trabalho orientado pela Coordenadoria do Curso de Formação Direitos Humanos I, dirigido pelo Titular da Cadeira San Tiago Dantas, Doutor Alfredo Attié Jr.

<sup>2</sup> Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)  
E-mail: [babisantolin@gmail.com](mailto:babisantolin@gmail.com)

Criminal Tribunal for Rwanda. It also draws on a literature review to understand how feminist theorists address the protection of women's rights.

**KEY-WORDS:** Rwanda. Genocide. International Criminal Court. Sexual Violence. Women.

## INTRODUÇÃO

Em 1994, durante cerca de 3 meses, a República de Ruanda vivenciou um dos maiores genocídios da história da humanidade, e gerou aproximadamente 1 milhão de vítimas. Os massacres extremamente violentos não foram o único resultado, mas a parcela da população que sobreviveu foi alvo de diversas violações de direitos humanos, dentre elas, a violência sexual, que fora instituída contra a população feminina como tática de guerra.

Diante disso, o presente artigo busca analisar os efeitos do genocídio na população feminina de Ruanda, assim como compreender quais foram as medidas adotadas para reparar as vítimas sobreviventes. Esta análise será realizada por meio da comparação entre uma seleção bibliográfica sobre o tema e a análise de um caso concreto, o de Jean-Paul Akayesu.

O tema do enfrentamento de conflitos e da participação feminina são bastante importantes e muitas vezes negligenciados no direito internacional dos direitos humanos. Portanto, este trabalho tem como meta a ampliação do entendimento do que foi o Genocídio de Ruanda e de como o mesmo afetou a população feminina deste país. Outra contribuição é o incentivo à adoção de perspectivas mais plurais e dedicadas à causa das mulheres em situações de conflitos internacionais, como o caso.

O primeiro capítulo encarrega-se de realizar uma revisão bibliográfica que elucida o que foi o Genocídio de Ruanda e seus antecedentes. As obras consultadas pertencem, principalmente a historiadores e juristas. O segundo capítulo trata da questão das violações de Direitos Humanos das mulheres e também se apoia em bibliografias de diversas áreas, dentre elas as Relações Internacionais, e analisam mais profundamente as perspectivas de mulheres diante de violações de Direitos Humanos, trazendo alternativas aos processos padrão de resolução de conflitos.

O terceiro capítulo pretende estudar o Genocídio sob o aspecto do Direito Internacional por meio da análise crítica de três documentos internacionais relevantes para o caso, a saber: o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR); as Convenções de Genebra de 1949; e a Convenção Para a Prevenção e Repressão Do Crime De Genocídio

de 1948. Ainda, é estabelecida uma relação entre os acontecimentos e as recomendações dos documentos em termos dos direitos das mulheres. Em sua última seção, o caso de Jean-Paul Akayesu é estudado também sob ótica feminina, a fim de compreender se a resposta ao mesmo fora considerada suficiente.

## 1. O GENOCÍDIO DE RUANDA

### 1.1. ANTECEDENTES AO GENOCÍDIO

Ruanda é um país montanhoso, localizado na região dos Grandes Lagos da África Centro-Oriental e de clima temperado, condição que exime o país das condições vividas em demais países africanos por conta da epidemia de malária e da mosca tsé-tsé. Por conta dessas circunstâncias, a densidade populacional em Ruanda era alta, se tornando um dos países mais densamente povoados da África.

Sua população era formada por hutus, tutsis e minoritariamente por *twas* (pigmeus), representando cada um, respectivamente 85, 14 e 1% da população do país. Entretanto, esta divisão era bastante fluida e foi estabelecida de acordo com a posição social ocupada por cada grupo ao longo dos séculos. Ainda que dividida, a sociedade era bastante mesclada, havendo tutsis e hutus na mesma linhagem familiar e ambos dividindo a mesma cultura, idioma e religião. Os chefes, chamados *mwamis* eram considerados divindades absolutas, e o posto já havia sido ocupado por ambos tutsis e hutus. Apesar disso, a sociedade era dividida por castas, sendo os hutus agricultores e submissos aos tutsis, que eram criadores de gado (MENDONÇA, 2013).

Em 1890, subiu ao poder o *mwami* Rwabugiri, de origem tutsi, que se aproveitou do caráter divino que o cargo lhe atribuía para moldar a sociedade à sua própria imagem, favorecendo os tutsis e dando lhes cargos civis e militares de importância (MENDONÇA, 2013). Ao final da Primeira Guerra Mundial, a administração de Ruanda foi transferida à Bélgica pela Liga das Nações, cuja política colonial se baseou na separação entre hutus e tutsis, posteriormente desmanchando as estruturas sociais que garantiam a autonomia dos hutus e reforçando ainda mais a sua exploração pelos tutsis.

Segundo Mendonça (2013), foi a partir do final da Segunda Guerra Mundial, momento em que Ruanda estava sob o olhar na Organização das Nações Unidas, que a população hutu passou a reivindicar um governo de maioria, divulgando em 1957 o

“Manifesto Hutu”, o qual afirmava que o país era uma nação majoritariamente composta por hutus. Dois anos depois, um líder hutu foi espancado, e os rumores sobre a sua morte causaram uma invasão hutu em terras tutsis e o início de uma revolta no país. No ano seguinte, o *mwami*, tutsi, foi tratar-se com um médico belga e morreu, alimentando os boatos de que havia morrido por envenenamento. Diante disso, o coronel Logiest promoveu um golpe político e um líder hutu assumiu o posto de *mwami*. Em 1961, Ruanda foi declarada república.

A independência de Ruanda não trouxe paz, e ao contrário disso, agravou as lutas sociais e manteve aceso o espírito da revolução. Em 1964, houve um massacre à população tutsi que, exilados, promoviam incursões à Ruanda. Os hutus do Burundi, que eram minoria, iniciaram uma rebelião, que foi sufocada e ocasionou a morte de mais de 100 mil hutus.

## 1.2. O GENOCÍDIO

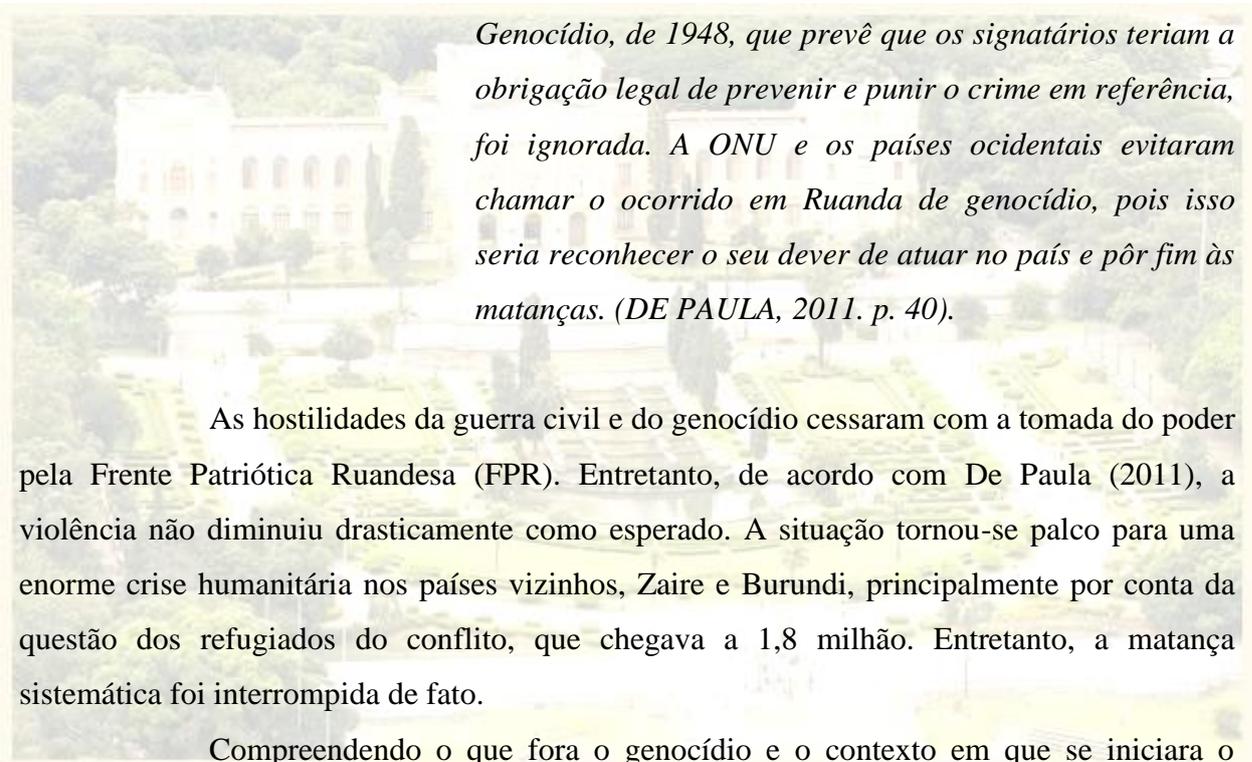
Em abril de 1994, o presidente Habyarimana foi assassinado por meio da derrubada de seu avião, acontecimento que foi o estopim para a eclosão do genocídio. Quando o avião presidencial se aproximava do aeroporto de Kigali, um míssil terra-ar atingiu uma de suas asas. Em seguida, um segundo míssil atingiu a cauda. As explosões derrubaram o avião e mataram todos a bordo. Presentes no avião, além de Habyarimana, estavam o presidente do Burundi e diversos membros de alto escalão do governo de Ruanda. Até hoje não se sabe ao certo quem foram os responsáveis pelo ataque. A cidade de Kigali então foi dominada por tropas de soldados de Ruanda que recebiam orientações expressas para checar todas as carteiras de identidade e exterminar a população tutsi, os *twas* e os hutus moderados (MENDONÇA, 2013).

Os assassinos utilizavam armas brancas, armas de fogo e machetes e carregavam corpos em caminhões, além de estuprarem mulheres e saquearem propriedades. Diversos locais foram bombardeados, vítimas eram forçadas ao suicídio, queimadas vivas, ou eram obrigadas a matar outras pessoas, inclusive de sua própria família. O terror dominou as ruas de Ruanda e nenhum local era considerado seguro. Igrejas e hospitais eram escolhidos como abrigo pelas vítimas, mas tornavam-se verdadeiras armadilhas, pois o genocídio contou com o apoio ativo de médicos, religiosos e intelectuais (DE PAULA, 2011).

Oitenta por cento das vítimas foram mortas no período de seis semanas, e o total de vítimas é estimado em mais de 800 mil. Além dos assassinatos, a população também

era morta pelas péssimas condições em que o país se encontrava, com falta de água limpa, de comida e pelas doenças. Até mesmo os rios de Ruanda ficaram cheios de corpos (DE PAULA, 2011).

É interessante observar a atuação da comunidade internacional no caso, que fora diminuta. A ONU atuou de modo muito tímido apesar de Ruanda ter uma cadeira no Conselho de Segurança em 1994. Apesar da posição privilegiada, o representante de Ruanda no CSNU defendia a posição de que as mortes em Ruanda eram apenas um reflexo da guerra civil. Segundo Luiz Augusto de Paula:



*A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, que prevê que os signatários teriam a obrigação legal de prevenir e punir o crime em referência, foi ignorada. A ONU e os países ocidentais evitaram chamar o ocorrido em Ruanda de genocídio, pois isso seria reconhecer o seu dever de atuar no país e pôr fim às matanças. (DE PAULA, 2011. p. 40).*

As hostilidades da guerra civil e do genocídio cessaram com a tomada do poder pela Frente Patriótica Ruandesa (FPR). Entretanto, de acordo com De Paula (2011), a violência não diminuiu drasticamente como esperado. A situação tornou-se palco para uma enorme crise humanitária nos países vizinhos, Zaire e Burundi, principalmente por conta da questão dos refugiados do conflito, que chegava a 1,8 milhão. Entretanto, a matança sistemática foi interrompida de fato.

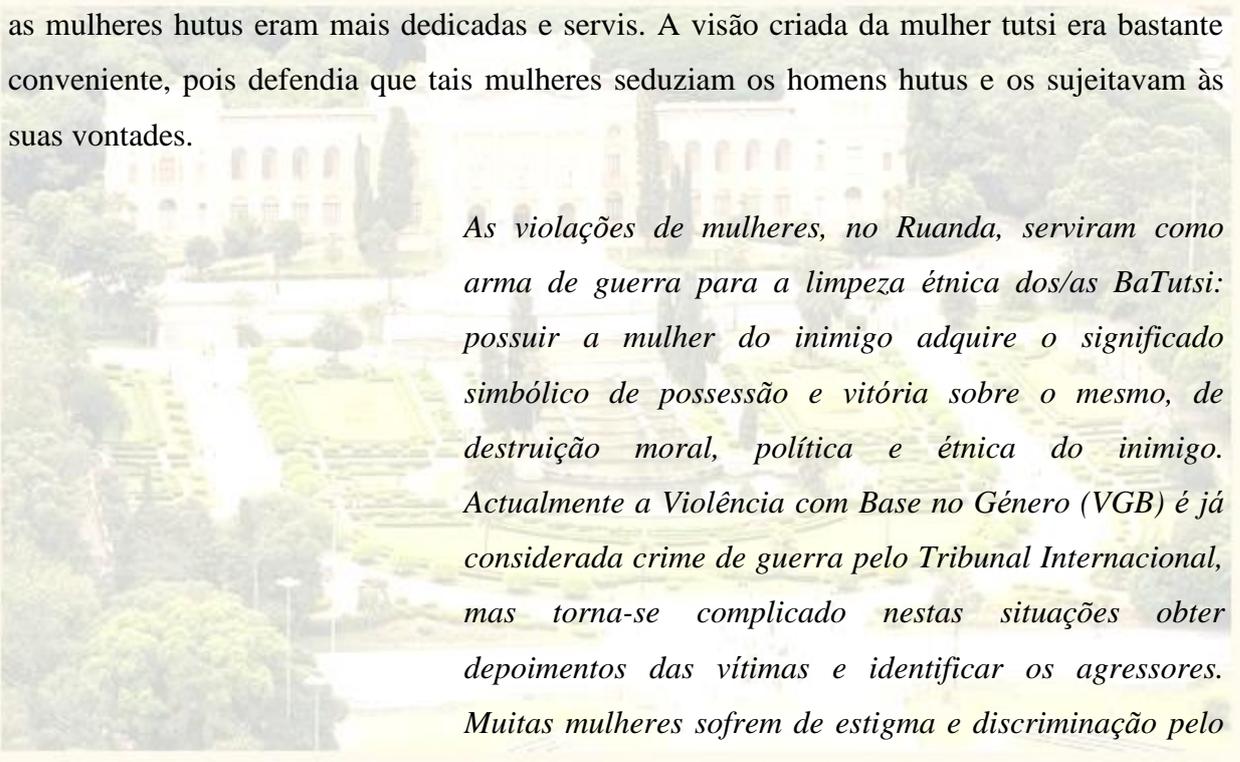
Compreendendo o que fora o genocídio e o contexto em que se iniciara o conflito, além de como o mesmo afetou as mulheres que o vivenciaram, podemos iniciar a reflexão referente à violação de direitos humanos das mulheres. No capítulo que se segue, analisaremos os aspectos da sociedade ruandesa que favoreceram o desrespeito aos direitos das mulheres, assim como, o que teóricas feministas atestam como boas práticas para o endereçamento de casos como este.

## 2. MULHERES E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Ao longo de séculos, as mulheres têm sido afetadas de modos diferentes em situações conflituosas e a luta pela manutenção de seus direitos se estende até os dias de hoje,

e no caso de Ruanda, não foi diferente. A sociedade ruandesa, assim como muitas outras, era extremamente marcada pelo patriarcalismo e pela patrilinearidade, de modo que as mulheres são consideradas subordinadas aos homens, sejam eles pais, irmãos ou maridos, além de não possuírem acesso à política e à economia e nem direito a propriedade.

Não obstante, a divisão entre tutsis e hutus reforçava essa separação entre homens e mulheres. Silva (2011) afirma que, um dos principais motivos para a perseguição de mulheres durante o conflito de Ruanda, deu-se por conta do reforço de estereótipos disseminados pela campanha extremista, que eram derivados da cultura hierarquizada e patriarcal de Ruanda. Acreditava-se que as mulheres tutsis eram mais bonitas – e por isso mais perigosas, consideradas inclusive predadoras sexuais – e menos trabalhadoras, enquanto as mulheres hutus eram mais dedicadas e servis. A visão criada da mulher tutsi era bastante conveniente, pois defendia que tais mulheres seduziam os homens hutus e os sujeitavam às suas vontades.



*As violações de mulheres, no Ruanda, serviram como arma de guerra para a limpeza étnica dos/as BaTutsi: possuir a mulher do inimigo adquire o significado simbólico de posse e vitória sobre o mesmo, de destruição moral, política e étnica do inimigo. Actualmente a Violência com Base no Género (VGB) é já considerada crime de guerra pelo Tribunal Internacional, mas torna-se complicado nestas situações obter depoimentos das vítimas e identificar os agressores. Muitas mulheres sofrem de estigma e discriminação pelo facto de terem sido violadas ou terem engravidado do «inimigo», por isso não os denunciam (SILVA, 2011, p. 101).*

Os efeitos causados pelo Genocídio de Ruanda na população feminina foram diversos e geraram traumas e consequências severas para as sobreviventes. Além de presenciarem os massacres e outros tipos de violências contra familiares e conhecidos, as mulheres também foram violentadas sexualmente, e carregam consigo as marcas de tais atos até os dias atuais. Em um relatório do Human Rights Watch sobre o acontecimento, afirma-se que algumas testemunhas acreditam que quase todas as mulheres e adolescentes que

sobreviveram ao genocídio foram estupradas. Uma pesquisa feita pelo Ministério da Família e de Apoio a Mulheres em colaboração com a UNICEF, trazida também no texto de Binaifer Nowrojee, mostrou que a idade média das vítimas era de 20 anos. De 504 vítimas, 28% tinham menos de 18 anos; 43.75% possuíam entre 19 e 26 anos; 17.1% estavam entre 27 e 35 anos; e mulheres com mais de 45 anos também participam da porcentagem (NOWROJEE, 1996).

Diante de tais afirmações, fica evidente a importância de analisarmos separadamente as condições das mulheres neste contexto.

Estudiosas focadas nas causas das mulheres, como Kimberlé Crenshaw, criticam a visão clássica dos Direitos Humanos por se basearem, segundo as mesmas, apenas nas perspectivas masculinas. Deste modo, Crenshaw (2002) afirma que, apesar de haver uma garantia formal de proteção aos direitos das mulheres, esta condicionava-se à semelhança com as experiências masculinas. Assim, todo tipo de violação de direito das mulheres que se igualasse à de um homem permitia a evocação dos direitos humanos, como era o caso de negações de direitos civis e políticos. Entretanto, em casos em que mulheres eram presas e estupradas ou sofriam violência doméstica, não havia a mesma possibilidade de ação visto que tais violações não haviam sido previstas, pelos homens, no campo dos direitos humanos. Esta lógica se alterou aos poucos por conta do ativismo feminino e se evidenciou o entendimento de que os direitos humanos das mulheres não deveriam ser condicionados às experiências masculinas, afinal, as realidades vividas pelos mesmos eram bastante diferentes (CRENSHAW, 2002).

Diante disso, desenvolve-se uma preocupação internacional de proteção aos direitos das mulheres, especialmente em contextos de conflitos internacionais, em que a violação de direitos humanos se torna sistemática.

Carvalho (2016) observa que durante muito tempo a participação feminina foi diminuta no campo do direito internacional, por conta da sua natureza fortemente masculina e masculinizada e pautada pela exclusão das mulheres nos espaços de tomada de decisão. Cabe ressaltar também que, a participação de mulheres e a adoção de perspectivas femininas em contextos de enfrentamento de violações de direitos humanos são essenciais, não somente para uma maior consideração das necessidades reais das mulheres, mas também para ampliar vozes e perspectivas, proporcionando abordagens mais inclusivas e complexas. Apesar disso, não somente mulheres podem ser promotoras da proteção dos direitos femininos, ainda que seja muito mais provável que mulheres assumam este papel.

Tais afirmações remetem ao conceito de “Interseccionalidade”, termo que surgiu no final dos anos 70 associado a um movimento denominado *Black Feminism*. A noção de interseccionalidade traz consigo a ideia de que existem diversos caminhos, que se constituem como eixos de poder (raça, classe, sexo), que permeiam a existência de um ser humano, seja econômica, política ou socialmente (CRENSHAW, 2002). Tais vias são distintas, mas se encontram frequentemente, gerando intersecções complexas. A autora Sirma Bilge escreve sobre o tema:

*A interseccionalidade remete a uma teoria transdisciplinar que visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. Ela refuta o enclausuramento e a hierarquização dos grandes eixos da diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnicidade, idade, deficiência e orientação sexual. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento da multiplicidade dos sistemas de opressão que opera a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais (apud, HIRATA, 2014, p. 62).*

Deve-se inferir, portanto, que a presença de mulheres feministas e familiarizadas com contextos conflituosos é de extrema importância para garantir que as vítimas sejam representadas e tenham seus interesses e necessidades considerados. Nos julgamentos do Tribunal Penal Internacional para Ruanda referentes às vítimas mulheres, que majoritariamente mencionam violência sexual, é crucial a adoção de uma perspectiva feminista e de gênero<sup>3</sup> como tentativa de fornecer remédios mais assertivos às vítimas.

---

<sup>3</sup> Tickner e Sjoberg (2009, p. 206) definem o conceito de gênero como: “um conjunto de características construídas socialmente que descrevem o que homens e mulheres devem ser.” De acordo com esta linha de pensamento, foram construídas separações entre homens e mulheres, nas quais características como força, racionalidade, independência e liderança são comumente associadas à masculinidade, enquanto fraqueza, sentimentalidade, vulnerabilidade, passividade e submissão são atributos remetidos ao gênero feminino. Entretanto, é de suma importância ressaltar a constatação posta por Cláudia Paiva Carvalho de que apesar do debate sobre gênero ter sido levado à discussão em âmbito internacional pela pauta dos direitos das mulheres, a perspectiva de gênero pretende romper com a relação binária homem-mulher. Ainda que o foco do presente estudo seja a questão feminina, deve-se reconhecer que a associação automática entre gênero e mulher invisibiliza outros tipos de violência de gênero, como a violência contra a comunidade LGBTI.

Conforme mencionado anteriormente, a participação de juízas mulheres nos julgamentos dos crimes de Ruanda, aumentaria as chances de um processo mais focado na proteção das vítimas durante todo o processo e na busca pelos tipos de reparação específicas que mulheres vítimas de violência sexual necessitam, como por exemplo, acompanhamento psicológico.

A seguir, analisaremos a atuação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda nas tratativas do genocídio e também dos casos de violência sexual. Não obstante, serão estudadas também as contribuições do mesmo diante da criação de precedentes para responsabilização de crimes como o estupro.

### 3. O TPIR E A PROTEÇÃO DAS MULHERES ALVOS NO GENOCÍDIO DE RUANDA

Em 1994, durante os horrores do genocídio, o Conselho de Segurança da ONU criou, por meio da Resolução n. 935, a Comissão de Especialistas – órgão investigador de graves violações do Direito Internacional Humanitário no território de Ruanda. Como resposta aos resultados da investigação, o Conselho de Segurança instaurou a Resolução n. 955, que determinava a criação de um Tribunal para processar os responsáveis por genocídio e outras violações ao Direito Internacional Humanitário. Uma nova Resolução, n. 977, determinou a sede do TPIR, localizada na cidade de Arusha, na Tanzânia (DE PAULA, 2011).

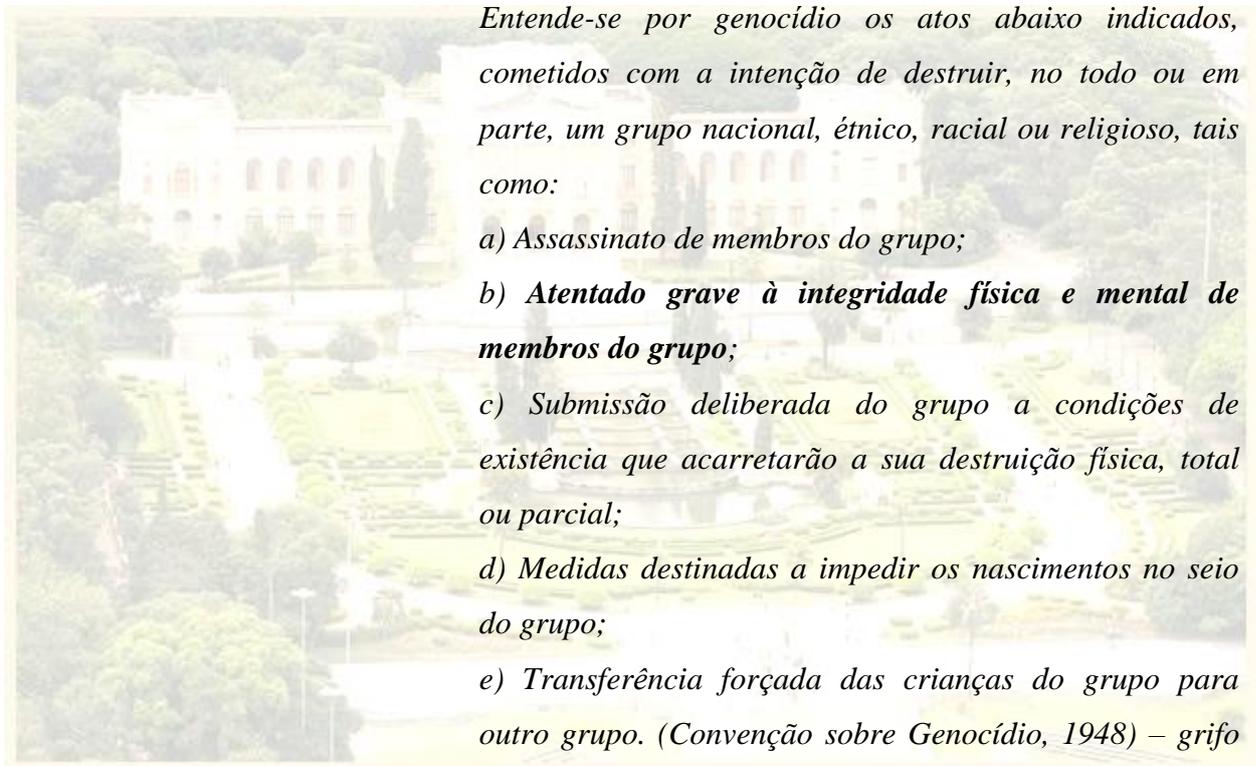
O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) surgiu como uma forma de garantir a paz e a segurança internacionais. O juiz Antonio Augusto Cançado Trindade, quando mencionava sobre a criação dos Tribunais Penais Internacionais para Ruanda e a Ex-Iugoslávia, reiterou:

*Recorde-se que a criação destes dois Tribunais ad hoc, por decisão do Conselho de Segurança, à luz do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, veio não só atender às presenças públicas ante as atrocidades cometidas na ex-Iugoslávia e em Ruanda, como também contribuir a preservar a crença em um ordenamento jurídico internacional em que os responsáveis por violações graves dos direitos humanos e do Direito Internacional*

*Humanitário sejam julgados e sancionados, prevenindo assim crimes futuros (TRINDADE, 2013, p. 31-32).*

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948) e as Quatro Convenções de Genebra de 1949 (outorgam proteção de civis e obriga Estados a processarem os responsáveis pelas violações) e seus Protocolos Adicionais são as bases do direito material aplicável do TPIR (DE PAULA, 2011).

Conforme supracitado no início deste trabalho, a Convenção sobre Genocídio de 1948 define como genocídio:



*Entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:*

- a) Assassinato de membros do grupo;*
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;*
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;*
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;*
- e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo. (Convenção sobre Genocídio, 1948) – grifo nosso*

Esta mesma definição é adotada pelo Estatuto do TPIR, e uma característica importante do crime de genocídio, como se pode observar, é o dolo do autor. Apesar disso,

*“o genocídio, independentemente da previsão na Convenção de 1948, é um crime segundo o direito costumeiro. Ele é considerado uma conduta a ser condenada e cujos responsáveis devem ser punidos*

*independentemente de adesão à referida Convenção” (DE PAULA, 2011, p, 61).*

O artigo 3º, comum às Convenções de Genebra abrange, pela primeira vez, conflitos armados não internacionais, e determina que “o tratamento humano para todos os indivíduos em poder do inimigo, sem nenhuma distinção adversa. Proíbe especialmente os assassinatos; mutilações; torturas; tratamento cruéis, humilhantes e degradantes; tomada de reféns e julgamentos parciais” (Convenções de Genebra, 1949, art. 3º).

O TPIR é um tribunal *ad hoc*, que opera como unidade autônoma e foi criado como mecanismo de execução da lei do Conselho de Segurança da ONU (KARIBI-WHYTE, A. *apud* DE PAULA, 2011). É composto por três órgãos, de acordo com o artigo 10º do Estatuto do TPIR: a) Câmaras de Julgamento (julgamento em primeira instância) e Câmara de Apelação (julgamento em segunda instância); b) Promotoria (responsável pelas investigações e acusações, lideradas por um promotor); c) Secretaria (fornece apoio administrativo) (Estatuto do Tribunal Internacional Penal para Ruanda, 1994, art. 10º). Quanto à sua jurisdição, o TPIR tem competência material para julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e violações do art 3º comum às Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II (DE PAULA, 2011).

### 3.1 CRIMES SEXUAIS COMO CRIMES DE GENOCÍDIO

O genocídio de Ruanda e seu posterior julgamento pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda foram de grande importância para as tratativas da violência sexual contra mulheres. Isso se dá pela tipificação do “estupro” no contexto do direito internacional, dado que, até então, não havia uma classificação para o mesmo.

A definição de crimes contra a humanidade aparece no artigo 3º do Estatuto do TPIR e o Tribunal tem competência para proceder contra os responsáveis por qualquer um dos crimes a seguir: “homicídio; extermínio; escravidão; deportação; aprisionamento; tortura; **estupro**; perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos; outros atos desumanos.” (Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, 1994, art. 3º) – grifo nosso.

Por sua vez, os crimes de guerra condenados pelo TPIR são os mencionados em seu artigo 4º, em consonância com as violações do art 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 e de outras disposições do Protocolo Adicional II, de 1977. O artigo 3º é

dividido em duas partes e nos incisos do seu item 1, são previstas as condutas proibidas em qualquer ocasião e lugar, em referência às pessoas protegidas:

*a) as ofensas contra a vida e integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios; b) a tomada de reféns; c) as ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados (The Geneva Conventions of August, 12, 1949) - grifo nosso*

Diante dos destaques realizados nas definições de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, podemos observar que a violência sexual se encaixa no rol elencado nos três tipos penais definidos acima. Isso demonstra a gravidade atribuída pelos principais órgãos internacionais envolvidos no caso a este tipo de violação, tal qual possui um impacto que se estende para além da vítima, que após o trauma, carrega sequelas que interferem em sua vida social, econômica e profissional. Portanto, é crucial que tais o Tribunal tenha adotado uma tratativa cuidadosa do tema, preservando as vítimas e testemunhas e priorizando suas necessidades, fato que a presente pesquisa busca analisar.

### **3.2 O PRIMEIRO CASO JULGADO: PROMOTORIA V. JEAN-PAUL AKAYESU**

De acordo com De Paula (2011), o primeiro caso julgado pelo TPIR foi o de Jean-Paul Akayesu, burgomestre da Comuna de Tba no período de abril de 1993 a junho de 1994. Dentre as suas funções como burgomestre, estava a manutenção da ordem pública, o que incluía o comando de contingentes de policiais, além de outras funções executivas. O mesmo, respondia ao respectivo prefeito ao mesmo tempo em que atuava como representante do presidente para alguns assuntos.

A Promotoria o considerava um burocrata de médio escalão ainda que, para seu povo, fosse a maior autoridade local. Akayesu foi preso em outubro de 1995 na Zâmbia e

constava como foragido da justiça doméstica de Ruanda, não do TPIR. As acusações endereçadas ao réu foram três: genocídio<sup>4</sup>; crimes contra a humanidade<sup>5</sup>; e violações do artigo 3º comum às Convenções de Genebra e violações do Protocolo Adicional II<sup>6</sup>. A acusação alegava que, por conta de sua posição de poder, era improvável que Akayesu não soubesse das violências praticadas pelos homens que estavam sob seu comando em Taba. Inclusive, afirmavam que em diversos casos, o réu esteve presente durante as violações, e além de não as impedir, muitas vezes as encorajou (Caso ICTR 96-4-T, 1998).

Ainda segundo as informações do caso mencionado acima, o julgamento de Akayesu durou 60 dias e foram ouvidas 50 testemunhas pela Acusação e 13 pela Defesa. Todas as testemunhas do caso receberam medidas protetivas e tiveram seus nomes e imagens preservados, o que evidencia uma preocupação com a segurança e integridade física e moral das mesmas. Isto corrobora o que fora mencionado anteriormente sobre as necessidades de adoção de perspectivas femininas em processos de resolução de conflitos.

Outro fator que pode ter contribuído para um julgamento mais focado nas vítimas mulheres é a presença de uma juíza mulher, neste caso, a Juíza Navanethem Pillay. Entretanto é importante reforçar primeiramente que, apesar da presença de uma juíza mulher, a decisão não foi tomada unilateralmente por ela, e contou com a participação de outros dois juízes, homens. O segundo ponto é que, conforme discutido nas seções acima, a defesa dos direitos das mulheres não está obrigatoriamente atrelada a um vetor do sexo feminino, sendo os homens também capazes de atuar na proteção dos direitos das mulheres.

Céli Pinto (2010) nos leva a questionar também, quais mulheres queremos nas arenas públicas, ou seja, qualquer mulher se encaixaria como defensoras de mulheres ou é necessário eleger mulheres feministas capazes de lutar pelas principais causas do movimento?

Das quinze acusações enfrentadas por Akayesu, o réu foi considerado culpado de nove, e absolvido em seis, e foi sentenciado à prisão perpétua. De Paula (2011) afirma que a defesa e a Promotoria apelaram da decisão do TPIR, alegando detenção ilegal do réu, suposta parcialidade do tribunal, mas nenhuma das duas apelações levou a qualquer modificação da pena.

---

<sup>4</sup> Passível de punição de acordo com os artigos 2º e 3º (a) do Estatuto do Tribunal.

<sup>5</sup> Passível de punição diante do artigo 3º (b) do Estatuto do Tribunal.

<sup>6</sup> Passível de punição pelo artigo 4º (a) do Estatuto do Tribunal.

## CONCLUSÃO

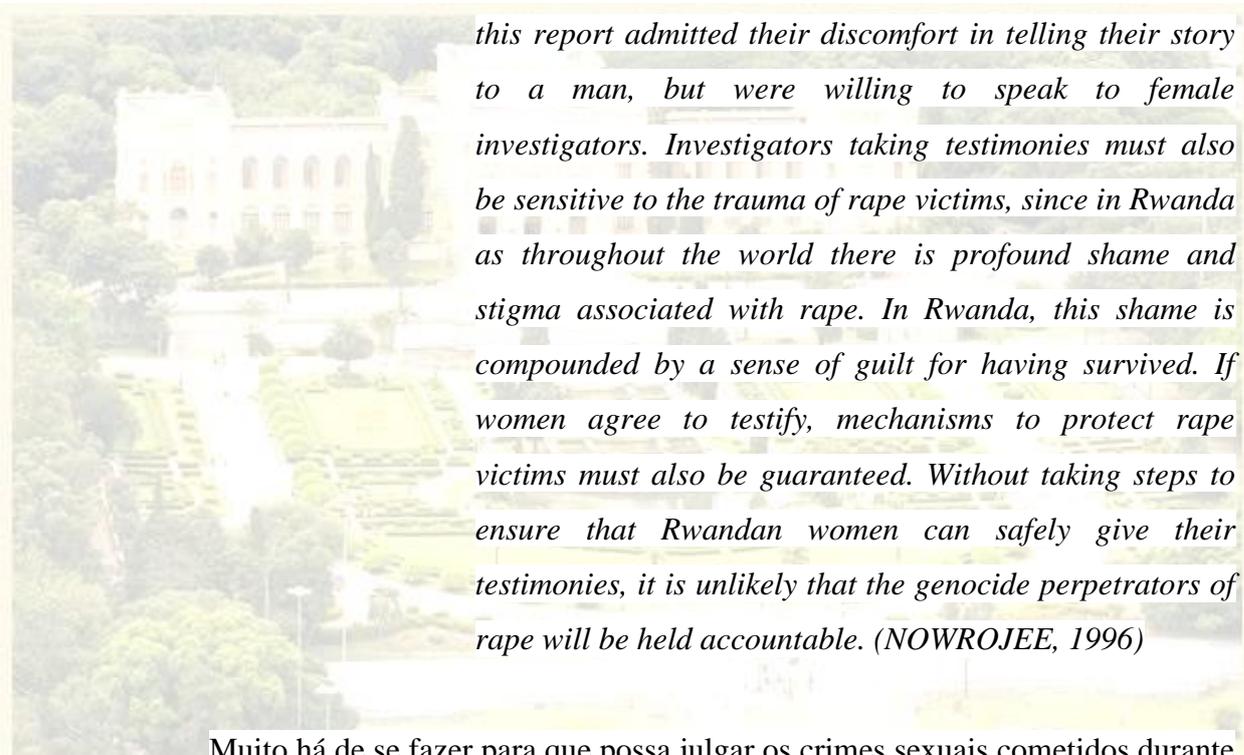
Ao tratar da proteção dos Direitos Humanos de vítimas de conflitos como o de Ruanda, é imprescindível considerar um fato muito presente em todo tipo de análise que envolva violência de gênero. Apesar dos esforços pós-conflito para julgar e punir violadores de direitos humanos, ainda há um grande número de vítimas que optam por não denunciar ou testemunhar em casos como este.

No mundo todo, vítimas de abuso sexual são estigmatizadas, sentem medo e muitas vezes vergonha, por sentirem que possuem alguma parcela de culpa pela violência praticada contra elas – ainda que, claramente, não possuam. Por conta disso, o crime de estupro é um dos menos denunciados no mundo todo. Na sociedade ruandesa não foi diferente. Muitas mulheres relutaram em denunciar agressores porque os mesmos, após o genocídio, ainda viviam entre elas. Bernadette Muhimakazi, ativista ruandesa dos direitos das mulheres, afirma que: “Women here are scared to talk because it was their neighbors who raped them” (NOWROJEE, 1996).

A organização social vigente antes do genocídio – e que deu meios para que tal violência fosse ainda mais sistemática e naturalizada – incentivava o pensamento de que mulheres eram inferiores aos homens e que deviam envergonhar-se por terem sido estupradas. O relatório “Shattered Lives: Sexual Violence during the Rwandan Genocide and its Aftermath” do Human Rights Watch mencionado anteriormente traz uma declaração de uma vítima da época que retrata esses sentimentos: “after rape, you don't have value in the community.” (NOWROJEE, 1996).

Diante disso, é importante que as iniciativas de julgar e punir os perpetradores de violações de direitos humanos levem em conta tais especificidades extremamente importantes para a garantia de uma reparação minimamente compatível com as necessidades das vítimas. Observou-se ao longo deste artigo que fora incorporada uma juíza mulher, a Juíza Navanethem Pillay ao julgamento analisado, o que pode ter contribuído para a condenação de Akayesu. Tal fator corrobora o questionamento de Céli Pinto, analisado na seção anterior, de que se deve analisar quais mulheres queremos nos cargos decisórios e investigativos referentes a violações de direitos humanos de mulheres.

Fica provado, mais uma vez por um trecho relatório supracitado do Human Rights Watch, que a falta de mulheres no processo de apuração dos crimes cometidos durante o conflito foi fator determinante para o número de denúncias:



*Some involved in prosecuting the genocide, both at the national and international level, have suggested that it is nearly impossible to investigate rape because Rwandan women will not talk about their ordeals. This is patently false. Rwandan women will talk, but only under certain conditions. Among other things, investigation of rape by the national and international justice systems is best carried out by female investigators using female interpreters. Numerous Rwandan women interviewed for this report admitted their discomfort in telling their story to a man, but were willing to speak to female investigators. Investigators taking testimonies must also be sensitive to the trauma of rape victims, since in Rwanda as throughout the world there is profound shame and stigma associated with rape. In Rwanda, this shame is compounded by a sense of guilt for having survived. If women agree to testify, mechanisms to protect rape victims must also be guaranteed. Without taking steps to ensure that Rwandan women can safely give their testimonies, it is unlikely that the genocide perpetrators of rape will be held accountable. (NOWROJEE, 1996)*

Muito há de se fazer para que possa julgar os crimes sexuais cometidos durante o Genocídio de Ruanda, e enquanto as abordagens não tornarem-se mais inclusivas - no sentido de incorporarem mulheres que ajam a favor das mulheres vítimas - e não levarem em conta as idiossincrasias da sociedade ruandesa, não há como garantir que atingiu-se o maior nível possível de reparação.

## **BIBLIOGRAFIA**

Assembléia Geral das Nações Unidas. **Convenção Para A Prevenção E Repressão Do Crime De Genocídio**, 1948. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca...crime\\_genocidio.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca...crime_genocidio.pdf)



BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio De Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Tradução de Renato Aguiar.

Conselho De Segurança Das Nações Unidas. **Estatuto do Tribunal Internacional Penal para Ruanda**, 1994. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/EstatutoTIRuanda\\_links.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/EstatutoTIRuanda_links.pdf)

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos Feministas, Los Angeles, p.171-188, 2002.

DE PAULA, Luiz Augusto Módolo. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Faculdade de Direito, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26032012-114115/publico/DISSERTACAO\\_Luiz\\_Augusto\\_Modolo\\_de\\_Paula.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26032012-114115/publico/DISSERTACAO_Luiz_Augusto_Modolo_de_Paula.pdf)

ESPINDOLA, Isabela. **Mulheres, Direitos Humanos e África – evolução e considerações**. Disponível em: <https://www.slideshare.net/IsabelaEspndola/mulher-direitos-humanos-e-frica-evoluo-e-consideraes-64140439>

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. Tempo Social: Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 26, n.1, p.61-73, jun. 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. Rev. Ricardo J. de Oliveira. 1a ed. São Paulo: Ed. 34, 2003

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **The Geneva Conventions of August, 12, 1949**, 12 ago. 1949. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/publications/icrc-002-0173.pdf>

MENDONÇA, Marina Gusmão de. **O genocídio em Ruanda e a inércia da comunidade internacional**. Brazilian Journal of International Relations. Marília, v. 2, nº 2, maio-agosto/2013 (disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/bjir/article/view/3194>).

NOWROJEE, Binaifer, **Shattered Lives Sexual Violence during the Rwandan Genocide and its Aftermath**. Human Rights Watch, 1996. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/reports/1996/Rwanda.htm>

**O Tribunal ad hoc para Ruanda**. Revista Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-133/o-tribunal-ad-hoc-para-ruanda/>

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. Revista de Sociologia Política, Curitiba, v. 18, n. 36, p.15-23, jun. 2010.

SILVA, Vera. **As mulheres no conflito armado do Ruanda**. Revista ex æquo, Coimbra, n.24, p. 93-104, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aeq/n24/n24a08.pdf>

Tribunal Penal Internacional para Ruanda. **Caso ICTR 96-4-T**. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>

UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution 955**, 08 nov. 1994

UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution 935**, 01 jul. 1994

UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution 977**, 22 fev. 1995



All Rights Reserved ©

Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

[academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br](mailto:academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br)

[www.apd.org.br](http://www.apd.org.br)



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)